



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341651-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MIGUEL DE MOURA FAVARETTO (INVENTARIANTE), RENATA CÂNDIDA DE MOURA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ELMO PAULO FAVARETTO (ESPÓLIO), são agravados MARIA EUGENIA MONCON, MARCIO MONOCN e RONEY MONCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/10ª Vara da Família e Sucessões**
Processo nº: **2341651-65.2024.8.26.0000**
Origem nº: **1036081-22.2023.8.26.0002**
Agravante (s): **E. P. F., M. DE M. F., R. C. DE M.**
Agravado (s): **M. M., M. E. M. E R. M.**
Juiz Prolator da decisão agravada: Natalia Cristina Torres Antônio

VOTO Nº 32.687

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

M. de M. F., representado por sua genitora, interpõe recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou embargos de declaração no inventário dos bens de E. P. F.

O embargante alega erro material e omissão na decisão, argumentando que a prioridade do menor herdeiro em receber os bens do espólio para sua subsistência não foi considerada, especialmente devido à sua condição de saúde frágil.

Requer a destinação integral do montante inventariado ao menor, alegando que os valores são de caráter alimentar e impenhoráveis. A legislação vigente estabelece que as dívidas do espólio devem ser salgadas dentro dos limites das forças da herança, conforme o artigo 1.997 do Código Civil. O artigo 833 do CPC prevê a impenhorabilidade de valores de natureza alimentar, mas a dívida discutida não decorre de relação alimentar, sendo uma obrigação legítima do espólio. Recurso desprovido.

M. DE M. F., neste ato representado por sua genitora **R. C. DE M.**, interpõe recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 676/677, proferida nos autos do inventário dos bens de **E. P. F.** do seguinte teor:

“Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por M. de M. F., representado por sua genitora, em face da decisão de fls. 65. Em síntese, o embargante alega que a decisão embargada incorreu em erro material, ao partir de uma premissa equivocada de que não haveria controvérsia quanto à dívida discutida.

A parte argumenta que, embora a existência da dívida não tenha sido questionada, a decisão não considerou a prioridade do menor herdeiro, M., em receber os bens do espólio para sua subsistência, especialmente em razão de sua condição de saúde frágil. Aduz que os embargos também apontam omissão na decisão, deixou de analisar o pedido de que o montante total inventariado fosse destinado ao menor, a fim de garantir sua subsistência e tratamento médico. Argumenta que os valores são de caráter alimentar e, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. A embargante menciona diversos documentos anexados aos autos, como os laudos médicos de fls. 545/547, que demonstram a condição de saúde de Miguel, além de receitas médicas e comprovantes de despesas de fls. 508/547, que reforçam a necessidade dos recursos para sua manutenção. Ao final, a embargante requer a correção do erro material e suprimento da omissão na decisão, com o cancelamento da reserva do valor de R\$ 61.105,69, destinado ao pagamento da dívida habilitada a fls. 581. Alega que todo o valor deve ser destinado ao menor herdeiro, sob pena de comprometimento de sua subsistência e bem-estar. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos devem ser rejeitados. Embora a embargante sustente que a subsistência do menor herdeiro deva prevalecer sobre o pagamento da dívida habilitada no inventário, é imprescindível considerar que, nos termos da legislação vigente, as dívidas do espólio devem ser salgadas dentro dos limites das forças da herança, conforme previsto no artigo 1.997 do Código Civil. A herança responde pelas dívidas deixadas pelo falecido, respeitando-se a prioridade de quitação das obrigações antes de se proceder à partilha dos bens entre os herdeiros. No tocante à argumentação de que os bens seriam impenhoráveis por serem de caráter alimentar e necessários à subsistência do herdeiro menor, é importante ressaltar que o artigo 833 do Código de Processo Civil realmente prevê a impenhorabilidade de valores de natureza alimentar. Contudo, no presente caso, a dívida discutida não decorre de qualquer relação diretamente relacionada a alimentos, mas sim de uma obrigação legítima do espólio, previamente contraída pelo de cujus, que deve ser quitada de acordo com as regras próprias do inventário. Assim, REJEITO os embargos opostos. Cumpra-se a decisão de fls. 656. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2024” (grifei).

O agravante, em apertada síntese alega que caso a dívida seja habilitada aos autos do inventário contará apenas com a quantia de R\$827,85 a título de herança; sua situação de saúde é preocupante e o uso contínuo de medicamentos faz com que seus familiares sejam obrigados a dispendar mensalmente R\$400,00 na compra de fármacos essenciais; está-se tentando vender um veículo para obtenção de numerário; houve a impugnação da dívida habilitada aos autos, supostamente decorrente de alugueres vencidos e não honrados pelo falecido que era o arrimo de família e que o débito em questão irá retirar montante pecuniário de natureza alimentar em favor do agravante.

Recurso tempestivo, não preparado por conta da gratuidade obtida.

Foi indeferido o efeito suspensivo ativo pretendido e dispensada a contraminuta (fls. 169/171).

É o relatório do essencial.

Conforme salientado anteriormente não se trata de erro material, mas de dívida ao que informa o agravante, representada por títulos executivos judiciais (fls. 8) cujo montante deve ser deduzido dos bens do espólio.

Ante o exposto **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alberto Gosson

Relator